

A PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR RURAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Zélia Luiza Pierdoná*

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu um sistema de proteção social denominado seguridade social. Referido sistema é composto por três direitos sociais: saúde, assistência e previdência social. A previdência visa garantir a manutenção dos trabalhadores e seus dependentes quando diante de incapacidade laboral, por meio de benefícios previdenciários, os quais substituem os rendimentos do trabalhador. Diferente das demais áreas, a previdência exige contribuição dos segurados para que eles e seus dependentes façam jus aos benefícios. O presente trabalho tem por objetivo apresentar a proteção previdenciária que o ordenamento jurídico brasileiro concede ao trabalhador rural, ressaltando que atualmente referida proteção é concedida pelo Regime Geral de Previdência Social, o qual congrega tantos os trabalhadores rurais quanto os urbanos. Assim, considerando que a previdência social é um direito que exige o cumprimento de um dever (necessidade de contribuição por parte do trabalhador), serão apresentadas as contribuições de todos os tipos de segurados obrigatórios que exercem atividades rurais. Nesse sentido, os trabalhadores, em termos previdenciários, são considerados segurados obrigatórios, sendo que estes dividem-se em cinco tipos: empregado, doméstico, avulso, contribuinte individual e segurado especial. Das cinco espécies referidas, encontramos trabalhadores rurais, principalmente, em três delas: empregado, contribuinte individual e especial. Serão, apresentadas, também, as prestações previdenciárias devidas aos trabalhadores rurais, comparando-as com a proteção que era devida no sistema anterior, bem como descrevendo as diferenças em relação ao trabalhador urbano, especialmente no que tange à aposentadoria por idade. Finalmente, será feita uma análise da proteção concedida ao agricultor que trabalha em regime de economia familiar, denominado pela legislação como segurado especial: sua

* Professora da Universidade presbiteriana Mackenzie (graduação e pós-graduação), Coordenadora do Grupo de Pesquisa “Inclusão e Seguridade Social”, o qual está vinculado ao programa de Mestrado em Direito da referida Universidade, Mestre e Doutora pela PUC/SP, Procuradora da República.

natureza previdenciária, bem como as diferenças apresentadas em relação aos demais trabalhadores rurais e urbanos.

PALAVRAS CHAVES: PROTEÇÃO SOCIAL; PREVIDÊNCIA SOCIAL; TRABALHADOR RURAL.

ABSTRACT

The 1988 Brazilian Federal Constitution established a protection social system denominated social welfare. This system is composed by three social rights: health, social welfare work and social security. The social security aims at guarantee the maintenance of the workers and your dependents in the incapacity to work, by the social security benefits, which replace earnings. Different from other areas, the social security demands contribution from insured people to that they and their dependents will be able to receive benefits. The objective of the present dissertation is to show the social security protection that the brazilian legal system concedes nowadays to the rural worker, emphasizing that this protection is conceded by the General Social Security Regime, which congregates the rural workers as well as the urbans one. So, considering that the social security is a right which demands the accomplishment of a obligation (necessity of contribution by the worker), will be demonstrated the contributions of all kinds of obligatory insured people that work in rural activities. In such case, the workers, in social security terms, are considered obligatory insured people, that are divided in five groups: worker, servant who does housework, sundry, individual contributor and special insured person. From these five species, we find rural workers, mainly, in three of them: worker, individual contributor and special insured person. The social security instalments that have been payed to the rural workers will be showed too, comparing them with the protection that was payed in the last system and discribing the differences about the urban worker, specially about the age's retirement. Finally, will be done an analyse of the protection conceded to the agriculturist that works in the familiar economic regime, denominated by the legislation like special insured person: your social security nature and the differences about the others rurals and urbans workers.

KEY-WORDS: SOCIAL PROTECTION; SOCIAL SECURITY; RURAL WORKER.

INTRODUÇÃO

A Constituição de 1988 instituiu um sistema de proteção social denominado “seguridade social”, o qual tem como característica principal a universalidade, garantindo a todos condições mínimas de vida, nas situações geradoras de necessidades.

Para atingir a proteção de todos, a Constituição uniu três direitos sociais, os quais, cada um dentro de sua área de atribuição, protegem seus destinatários e, no conjunto, todos são protegidos. Para tanto, a seguridade social apresenta duas faces: uma delas visa garantir a saúde a todos; a outra tem por objetivos a concessão de recursos para a sobrevivência digna dos cidadãos, os quais não podem ser obtidos pelo esforço próprio.

Nesta segunda face encontramos a previdência, a qual tem por objetivo a garantia da manutenção dos trabalhadores e seus dependentes quando diante da ausência de capacidade laboral, concedendo-lhes benefícios que substituam os rendimentos do segurado. Diferente das demais áreas, a previdência exige contrapartida dos segurados para que façam jus aos benefícios.

No presente trabalho, apresentaremos a proteção previdenciária assegurada ao trabalhador rural, abordando, num primeiro momento, a proteção existente antes da Constituição de 1988, para, em seguida, discutirmos sobre a atual proteção. Nesse sentido, trataremos das contribuições devidas por cada uma das espécies de trabalhador rural, bem como dos benefícios a que fazem jus, comparando-os com o sistema anterior e estabelecendo a diferença entre o trabalhador urbano e o rural, especialmente em relação à aposentadoria por idade. Ao final, faremos uma análise da proteção devida ao segurado especial, diferenciando-a daquela dirigida aos demais trabalhadores rurais e urbanos.

DESENVOLVIMENTO

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu um sistema de proteção social que denominou “seguridade social”, a qual tem por objetivo a proteção de todos, nas situações geradoras de necessidades, por meio de ações de saúde, previdência e assistência social. Sua efetivação tem como base o princípio da solidariedade, uma vez que o financiamento do referido sistema está a cargo de toda sociedade, conforme preceito do art. 195 da Constituição Federal.

Mencionada proteção apresenta duas faces¹: uma delas garante a saúde a todos e, a outra tem por objetivo garantir recursos financeiros nas situações de necessidade. Nesta segunda face encontramos a previdência e a assistência social. A previdência é prestada aos trabalhadores e seus dependentes e exige contraprestação dos segurados para que eles e seus dependentes tenham acesso à referida proteção. Já a assistência é prestada aos necessitados, independentemente de contribuição.

Considerando o objeto deste trabalho, limitaremos nossas considerações à previdência social, especificamente, à proteção conferida ao trabalhador rural, após a Constituição Federal de 1988.

No sistema anterior, havia uma proteção dirigida aos trabalhadores urbanos e outra aos rurais. O tratamento dado ao trabalhador rural era inferior àquele dispensado ao trabalhador urbano. Além disso, a proteção ao rural foi concedida apenas nos anos 70, enquanto que a urbana teve início na década de 20.

Segundo José de Segadas Vianna², a Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) apesar de ter criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural “não chegou a ter resultados concretos na proteção previdenciária ao rurícola”.

¹ Temos defendido a referida divisão em diversos artigos, dentre os quais, “A proteção social na constituição de 1988” in Revista de Direito social nº 28. Notadez, Porto Alegre, 2007.

² VIANNA, Segadas. Manual Prático da Previdência Social, p. 161.

Com o advento da Lei Complementar nº 11 de 1971, foi instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural – PRO-RURAL. A citada lei também criou o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural – FUNRURAL (de natureza autárquica), ao qual foi atribuída a execução do PRO-RURAL.

Eram beneficiários do PRO-RURAL, nos termos de seu art. 3º, o trabalhador rural e seus dependentes. Referida lei considerava trabalhador rural³ “a pessoa física que prestava serviço de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie” e “o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhava na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração”.

O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural previa (art. 2º da LC nº 11/71), aos mencionados beneficiários a concessão dos benefícios de aposentadoria por velhice, aposentadoria por invalidez, pensão, auxílio-funeral, serviço de saúde e serviço social. A Lei Complementar nº 11/71 foi regulamentada por meio do Decreto nº 73.617/74.

Para a aposentadoria por velhice, o trabalhador deveria ter 65 anos de idade e ser o chefe ou arrimo da unidade familiar. Assim, apenas o chefe ou arrimo da unidade familiar é quem fazia jus à aposentadoria. O valor do referido benefício era de 50% do salário-mínimo.

³ Regulamentando a lei, o art. 2º do Decreto nº 73.617/74, preceituava como beneficiários do PRO-RURAL, na qualidade de trabalhadores rurais:

- a) a pessoa física que presta serviços de natureza diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte "in natura" e parte em dinheiro, ou por intermédio de empreiteiro ou organização que embora não constituídos em empresa, utilizem mão-de-obra para produção e fornecimento de produção agrária "in natura";
- b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável a própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração;
- c) o pescador que, sem vínculo empregatício na condição de pequeno produtor, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar, faça da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida e esteja matriculado na repartição competente.

A aposentadoria por invalidez também era concedida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, e correspondia ao valor da aposentadoria por velhice, ou seja, 50% do salário-mínimo.

A pensão por morte, no mesmo valor dos benefícios referidos acima (art. 6º da LC nº 16/73), não poderia ser acumulada com a aposentadoria por velhice ou por invalidez. O §2º do art. 6º da mesma lei determinava que “ressalvado ao novo chefe ou arrimo da unidade familiar o direito de optar pela aposentadoria quando a ela fizer jus”. Assim, apenas um benefício era concedido por unidade familiar.

Dessa forma, além de a proteção ao trabalhador rural ter sido concedida bem depois que a concedida ao trabalhador urbano, ela era muito inferior à proteção concedida a estes trabalhadores.

A Constituição de 1988 unificou a proteção social dos trabalhadores, tendo, no art. 194, parágrafo único, II, estabelecido como um dos princípios de seguridade social a uniformidade e equivalência às populações urbanas e rurais, observando-se as diferenças que a própria Constituição preceituou.

O referido princípio consagra a equivalência dos benefícios e serviços. Isso significa que as regras infraconstitucionais que não atendam ao conteúdo do princípio, tanto no que se refere aos tipos de prestações concedidas, quanto aos critérios para apuração do seu valor, não encontram fundamento de validade na Constituição.

No entanto, deve-se observar que a equivalência dos benefícios e serviços deve ser isonômica, ou seja, se o trabalhador rural contribui de forma diversa do urbano, os benefícios deverão ter relação a sua forma de custeio. A própria Constituição, no § 8º do art. 195, estabeleceu forma diversa de contribuição ao segurado especial⁴.

Como referido acima, a Constituição Federal fixou diferenças a serem seguidas pelo legislador infraconstitucional: diferença relacionada à contribuição do

⁴ Pequeno agricultor e pescador artesanal que trabalha em regime de economia familiar, conforme inciso VII do art. 12 da Lei 8.213/91.

pequeno agricultor (segurado especial) e redução da idade para a aposentadoria por idade.

Assim, considerando os preceitos acima, passaremos a analisar as disposições infraconstitucionais relacionadas aos trabalhadores rurais. Para tanto, num primeiro momento deveremos apresentar a classificação, adotada pelo ordenamento, aos trabalhadores, na esfera previdenciária.

A lei estabelece que todos os trabalhadores são segurados obrigatórios,⁵ tendo-os classificado como: empregado, doméstico, avulso, contribuinte individual e segurado especial, conforme o disposto no art. 12 da Lei 8.213/91.

Na atividade tipicamente rural encontramos, com mais frequência, as espécies: empregado, contribuinte individual e segurado especial, embora haja a possibilidade de encontrarmos o trabalhador avulso.

No que tange aos empregados⁶ rurais, o empregador retém do trabalhador a

⁵ A lei permite a filiação à previdência às pessoas que não exercem atividade remunerada. Neste caso são denominados segurados facultativos, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.212/91.

⁶ A Medida provisória 410/07, em seu artigo 1º, acrescentou o art. 14-A à Lei nº 5.889/73, assim preceituando:

“Art. 14-A. O produtor rural pessoa física poderá realizar contratação de trabalhador rural por pequeno prazo para o exercício de atividades de natureza temporária.

§ 1º. O contrato de trabalhador rural por pequeno prazo que superar dois meses dentro do período de um ano fica convertido em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

§ 2º. A filiação e a inscrição do trabalhador de que trata este artigo na Previdência Social decorre, automaticamente, da sua inclusão, pelo empregador, na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, cabendo à Previdência Social instituir mecanismo que permita a sua identificação.

§ 3º. O contrato de trabalhador rural por pequeno prazo não necessita ser anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou em Livro ou Ficha de Registro de Empregados, mas, se não houver outro registro documental, é obrigatória a existência de contrato escrito com o fim específico de comprovação para a fiscalização trabalhista da situação do trabalhador.

§ 4º. A contribuição do segurado trabalhador rural contratado para prestar serviço na forma deste artigo é de oito por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição definido no inciso I do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 5º. A não-inclusão do trabalhador na GFIP pressupõe a inexistência de contratação na forma deste artigo, sem prejuízo de comprovação, por qualquer meio admitido em direito, da existência de relação jurídica diversa.

§ 6º O recolhimento das contribuições previdenciárias far-se-á nos termos da legislação da Previdência Social.

(...)

Assim, a referida medida provisória cria uma espécie de trabalhador rural temporário, e estabelece a

alíquota de 8%, 9% ou 11% sobre sua remuneração, fazendo ele jus aos mesmos benefícios que os urbanos, portanto, inclusive à aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao auxílio-acidente.

Entretanto, ele também tem o benefício da redução de 5 anos na idade, para fins de aposentadoria por idade, ou seja, os homens podem requerer a aposentadoria aos 60 anos de idade e as mulheres aos 55, desde que cumprida a carência exigida.

A contribuição do patrão é de 2,1% sobre o resultado da comercialização, em substituição à contribuição de 20% + SAT prevista no art. 22 da Lei 8.212/91. Referida substituição dá-se apenas quando se remunera empregados, não se aplicando nas situações de remuneração a contribuintes individuais, casos em que o empregador deve recolher 20% sobre citada remuneração. Por exemplo, se o empregador rural, pessoa física, contrata um contador pessoa física, sem vínculo empregatício (autônomo) para fazer sua contabilidade, ele deverá recolher 20% sobre o valor da remuneração.

Há discussões⁷ sobre a constitucionalidade da referida contribuição. A argumentação apresentada é a de que ela não encontra fundamento de validade no art. 195, CF, uma vez que o inciso I, “a”, estabelece como base de cálculo a folha-de-salário e o § 8º, do citado artigo, preceitua a comercialização da produção como base de cálculo da contribuição do agricultor e pescador que trabalham em regime de economia

ele a mesma contribuição que o empregado. Nesse sentido, podemos dizer que isso é uma aplicação analógica do art. 12, I, “b” da Lei 8.212/91, que como segurado obrigatório, na condição de empregado “aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas”.

⁷ TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO PRODUTOR RURAL. LEI-8212/91, ART-25. LEI-8540/92. CONSTITUCIONALIDADE.

1. **Não há discriminação entre empregador pessoa física e pessoa jurídica** na disposição constitucional - ART-195, INC-1 - que trata da contribuição social sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.

2. **Da mesma forma, não há impedimento a que a exação mencionada, devida por pessoa física, incida sobre a receita da comercialização da produção, porquanto esta corresponde ao faturamento do produtor e, se ele exerce sua atividade com o auxílio de empregados, a imposição torna-se exigível.**

3. A LEI-8540/92 que alterou o ART-25 da LEI-8212/91 não instituiu nova fonte de custeio para a seguridade social, apenas alterou a base de cálculo e alíquotas em relação à comercialização de produtos rurais, o que é **compatível com a norma constitucional**.

4. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Processo: 9504184537, Rel. Vânia Hack de Almeida, DJ 20/01/1999).

familiar.

Assim, como a base de cálculo não está pressuposta na Constituição Federal, apenas por meio da competência prevista no art. 195, § 4º a contribuição poderia ser validamente instituída.

Dessa forma, como empregador, sua contribuição é de 2,1 sobre o resultado da comercialização, a qual é retida pelo comprador de seus produtos e recolhidas, na forma da lei.

Como trabalhador, ele é segurado obrigatório, classificado pela legislação previdenciária como contribuinte individual⁸ (art. 12, V, “a” da Lei nº 8.212/91). Até o advento da Lei 9.876/99, que deu nova redação ao citado legal, ele era denominado “equiparado a autônomo”. Assim, para fazer jus aos benefícios, deverá⁹ contribuir como contribuinte individual, no carnê, à alíquota de 20%, do valor por ele declarado.¹⁰

A legislação (art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91) não lhe estende a redução de 5 anos nas hipóteses de aposentadoria por idade. Referida redução foi estabelecida pela Constituição Federal, no art. 201, §7º, II, parte final. Citado dispositivo utiliza a expressão “trabalhador rural”. Assim, a legislação previdenciária, para fins da mencionada redução, não o considerou trabalhador rural.

De forma diversa, entendemos que o empregador rural pessoa física, além de empregador, é também trabalhador rural. A própria legislação o considera

⁸ Art.12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

V – como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua.

⁹ No ordenamento anterior, o empregador rural tinha a proteção na forma estabelecida pela Lei nº 6.260/75, a qual previa a aposentadoria por invalidez e por velhice ao empregador e, a seus dependentes, pensão e auxílio-funeral. Para a referida proteção, a citada lei instituiu, no art. 5º, uma contribuição anual obrigatória.

¹⁰ A Lei Complementar 123/06 permitiu que o contribuinte individual recolha a alíquota de 11% quando a base de cálculo for de um salário-mínimo. Entretanto, se assim optar, ele não fará jus à aposentadoria por tempo de contribuição, salvo se complementar a alíquota para perfazer um total de 20%.

trabalhador, pois do contrário não o teria incluído como segurado obrigatório. Assim, como ele desenvolve atividades rurícolas, ele é um trabalhador rural e, por isso, faz jus à redução prevista na Constituição.

Talvez a própria redução deveria ser repensada. A sociedade deve refletir se, com o aumento da longevidade, é possível permitir a mencionada redução. Conforme vimos acima, antes da Constituição de 1988, a aposentadoria por idade era devida aos 65 anos (tanto ao homem, como à mulher, na hipótese de ser arrimo de família). A longevidade aumentou e a aposentadoria foi antecipada.

Mas, em mantendo a citada redução, não há que falar em excluir o trabalhador rural, que também é empregador rural. Nesse sentido, é importante ressaltar que o empregador rural efetivamente trabalha na atividade rurícola. Além disso, o simples número de filhos pode ser fator determinante para a contratação ou não de mão-de-obra. Portanto, por também ser trabalhador e por exercer atividade rurícola, deve ser estendido a ele a redução prevista constitucionalmente.

Encontramos, ainda, como contribuinte individual, os profissionais liberais que trabalham para um empregador rural pessoa física ou uma empresa rural, bem como outros trabalhadores que trabalhem para um ou mais empregador, sem a relação de emprego. Nestes casos, o empregador rural pessoa física ou a empresa rural deverá, nos termos da legislação, recolher 20%¹¹ e os referidos contribuintes individuais 11%, mesmo quando ultrapassar um salário-mínimo, nos termos do art. 30, § 4º, da Lei 8.212/91.

Assim, em relação aos trabalhadores rurais: empregado rural, contribuinte individual rural (incluindo-se o empregador rural pessoa física) e avulso rural, o custeio é igual ao trabalhador urbano, desde 01-11-91¹².

¹¹ A retenção de 2,1% sobre o resultado da comercialização não substitui os 20%.

¹² A Lei nº 8.212/91 foi publicada em julho de 91, mas as contribuições passaram a ser exigidas a partir de novembro de 1991, haja vista o preceito do art. 195, §6º da CF, o qual exige no mínimo 90 dias para a exigência de uma contribuição de seguridade social.

O art. 143 da Lei de Benefício (nº 8.213/91) estabeleceu que no período de quinze anos, os empregados rurais, os autônomos rurais e os segurados especiais fariam jus a aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, comprovando apenas o exercício de atividade rural e não o recolhimento das contribuições. Justamente porque a carência da citada aposentadoria, a partir da publicação da lei, passou a ser de quinze anos, com uma regra de transição preceituada no art. 142 da mesma lei.

A proteção também é a mesma, exceto a aposentadoria por idade que é concedida com cinco anos de antecedência: aos 55 às mulheres e 60 aos homens. Referida redução não se aplica, pela legislação, aos empregadores rurais pessoa física, conforme já mencionado.

Visto as espécies de trabalhadores acima, nos resta, ainda, abordar o segurado especial, o qual, nos termos do art. 12, VII da Lei 8.212/91, inclui¹³ o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar¹⁴, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Nos termos da atual redação do inciso XXXIII do art. 7º da CF, o trabalho é permitido, como regra, a partir dos 16 anos, motivo pelo qual os filhos são considerados segurados especiais, a partir da referida idade.

Por força da regra estabelecida no §8º do art. 195 da Constituição, referido segurado contribui sobre o resultado da comercialização e fará jus aos benefícios na forma da lei. Citada contribuição, nos termos da lei de custeio é de 2,1% sobre o resultado da comercialização. O recolhimento é feito por quem compra o seu produto, exceto se a venda for feita diretamente a consumidor final ou ao exterior.

¹³ Até a Lei nº 8.3198/92 o garimpeiro que trabalhasse em regime de economia familiar também era considerado segurado especial. E EC nº 20/98 retirou mencionado segurado das disposições do §8º do art. 195 da CF.

¹⁴ Nos termos do art. 12, §1º da Lei 8.212/91, “Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.”

Dessa forma, considerando que a obrigação pelo recolhimento da contribuição é de quem compra o produto do segurado especial, a legislação não exige a prova do recolhimento para a concessão dos benefícios, exige apenas a prova do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua.

Entretanto isso não significa que é segurado especial o agricultor que produz apenas para o consumo próprio. Neste caso, não há que falar em substituição dos rendimentos do trabalho e, dessa forma, não há que falar em proteção previdenciária.

Ao mesmo tempo em que a Constituição estabeleceu uma forma de contribuição diversa aos segurados especiais, estabeleceu o princípio da equivalência. Dessa forma, se a contribuição é diversa, as prestações também são diversas, fazendo, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.213/91, jus a benefícios no valor de um salário-mínimo.

A lei lhes garante o acesso à aposentadoria por idade, por invalidez, auxílio-doença, salário-maternidade¹⁵ e auxílio-acidente. A seus dependentes, pensão por morte e o auxílio-reclusão.

Se eles pretendem receber benefícios além do referido valor, bem como ter acesso a aposentadoria por tempo de contribuição, a lei lhes permite recolher como segurados facultativo, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.212/91. Ressaltamos que é o único segurado obrigatório que a lei permite o recolhimento também como facultativo.

De forma diversa que o PRO-RURAL, a atual legislação concede benefícios ao agricultor, seu cônjuge ou companheiro e filhos maiores de dezesseis anos, desde que trabalhem com o grupo familiar respectivo. A eles também é dirigida a redução de cinco anos no caso de aposentadoria por idade.

O PRO-RURAL, conforme referimos acima, proíbe o recebimento

¹⁵ A segurada especial faz jus ao salário-maternidade a partir da Lei nº 8.861/94.

concomitante de aposentadoria e pensão por morte. Atualmente, a interpretação que se tem dado à legislação é de que é permitida citada acumulação, haja vista que o preceito legal que proíbe a acumulação, não o faz em relação à aposentadoria e a pensão.

Entendemos de forma diversa, ou seja, de que não é possível a acumulação de aposentadoria e pensão, em razão da finalidade da previdência social que é a proteção dos trabalhadores e seus dependentes. Assim, se uma pessoa recebe a aposentadoria, significa que esta pessoa era um trabalhador e não dependente de segurado.

Tem sido utilizado o argumento de que há contribuição do trabalhador falecido, motivo pelo qual seu cônjuge e/ou filho fazem jus à pensão. Referido argumento é fruto de uma interpretação patrimonialista do direito previdenciário, o qual, no nosso entender, não é o adequado quando se está diante de previdência social.

A previdência social, diferente do seguro privado, protege a necessidade e não é uma retribuição simétrica das contribuições recolhidas. O que, no caso do segurado especial, certamente, não garantiria o acúmulo de benefício.

Justamente a falta de correspondência entre os valores pagos a título de benefícios aos segurados especiais e o valor dos recolhimentos efetuados sobre o resultado da comercialização, tem sido um dos argumentos utilizados para sustentar que a proteção devida aos segurados especiais não é previdenciária, mas assistencial.

De forma diversa, entendemos que a proteção é previdenciária, embora não tenha uma correlação simétrica entre as contribuições dos segurados especiais e os benefícios por eles recebidos.

A Constituição Federal estabelece que a previdência social é contributiva (art. 201) e que a assistência social é prestada aos necessitados, independentemente de contribuição (art. 203). Assim, considerando que a lei, nos termos do §8º do art. 195 da CF, criou a contribuição de 2,1% sobre o resultado da comercialização, a qual é devida

quando o segurado especial vende sua produção e recolhida por quem compra seu produto, há contribuição por parte do segurado especial, atendendo, dessa forma, a determinação constitucional referida no art. 201.

Entretanto, se não há comercialização da produção, ou seja, se a produção é apenas para a subsistência – consumo próprio, não há que falar em segurado especial e, portanto, em proteção previdenciária, conforme já sustentado acima.

Nesse sentido são as palavras de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior¹⁶:

entendemos ser essencial que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para a subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da Lei de Custeio, que concretiza o disposto no §8º do art. 195 da Lei Maior.

Os autores acima mencionados citam um julgado do TRF4¹⁷, no qual decidiu-se que o “plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e §1º da Lei 8.213/91, nem dá a autora o direito á percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurada especial”.

Assim, nem todo pequeno agricultor faz jus a proteção previdenciária. Se ele não comercializa a produção significa que ele não possui rendimentos do trabalho, não havendo que falar em substituição dos rendimentos do trabalho por meio da previdência social.

Isso não significa que não haverá proteção. Entretanto não será abrangida pela previdência. Nesse sentido, o sistema de seguridade social é constituído pela saúde,

¹⁶ ROCHA, Daniel Machado e BALTAZAR JUNIOR, José Paulo, *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*, 3ª ed., p. 67.

¹⁷ AC nº 97.04.29554-5/RS, TRF 4ª R., DJ 26-01-2000, p. 567.

pela previdência e pela assistência. Já referimos que citado sistema apresenta duas faces: uma delas garante a saúde a todos e, a outra face garante recursos para a sobrevivência digna dos cidadãos. Nesta face, encontra-se a previdência e assistência.

A previdência garante a manutenção dos trabalhadores e seus dependentes, concedendo-lhes benefícios que visam substituir os rendimentos que o segurado auferia pelo exercício de uma atividade. Referida proteção é contributiva. Assim, se não há rendimentos do trabalho (comercialização da produção), não há contribuição. Além disso, não há o que se substituir.

Nesse caso, a proteção será concedida pela assistência social, a qual exige outros requisitos para a concessão de benefícios. No que tange ao benefício de prestação continuada da assistência social, os requisitos estão preceituados no art. 20 da Lei 8.742/93. O Estatuto do Idoso reduziu a idade exigida pela citada lei.

Por fim, importante comentarmos outros dispositivos da lei de benefícios previdenciários relacionados à proteção previdenciária do trabalhador rural. Nesse sentido, o art. 55, §2º, estabelece que o tempo de serviço anterior à data do início da vigência da citada lei é comutado independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para efeitos de carência.

Assim, quando o serviço foi prestado até novembro de 1991, deve-se contar o tempo, inclusive para aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Entretanto, referido tempo não pode ser computado como carência, a qual exige contribuição, nos termos do art. 25 e 142 da Lei de Benefícios. Mencionado preceito era necessário, já que antes, conforme referido, não havia obrigatoriedade de recolhimento de contribuição pelo trabalhador: havia apenas a contribuição de 2,0% sobre o resultado da comercialização.

Citado dispositivo deve ser visto em conjunto com o preceituado no art. 143¹⁸, o qual dispensava a comprovação do recolhimento das contribuições, já que

¹⁸ Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de

exigia apenas a prova do exercício da atividade rural, nos quinze anos que se seguiram a publicação da lei. Citada disposição se justifica, pois antes não havia contribuição do trabalhador rural, exceto do segurado especial, que continua, mesmo no atual ordenamento, contribuindo sobre o resultado da comercialização.

Entretanto, a prorrogação da dispensa da prova do recolhimento da contribuição, como fez a Medida Provisória nº 410/07¹⁹, em seu art. 2º, não se justifica, pois se está dispensando o recolhimento de contribuição, a qual, nos termos do art. 201 da Constituição Federal, é necessária, já que a previdência social é contributiva.

Desde novembro de 1991, a contribuição é devida por todos os trabalhadores (segurados obrigatórios), sendo que a lei, no caso de empregados, exige a prova do exercício de atividade com subordinação e não a prova do recolhimento, uma vez que este é feito pelo empregador (presunção absoluta de retenção). Assim, no que tange aos empregados rurais, mencionados no “caput” do art. 2º da referida medida provisória, a prorrogação é inócua. Apenas está estimulando o descumprimento da lei: retenção da contribuição de 8, 9 ou 11% pelo empregador e o correspondente repasse aos cofres da previdência social.

Em relação ao contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (parágrafo único do art. 2º, também da medida provisória citada) a previsão é inconstitucional, pois viola as disposições do art. 201 da Constituição Federal relativas ao caráter contributivo da previdência social.

Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Os incisos legais mencionados, refere-se a empregado, autônomo e segurado especial, respectivamente.

¹⁹ Art. 2º. Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.

Em relação aos segurados especiais, nem haveria a necessidade do preceituado no art. 143 da Lei nº 8.213/91, já que o art. 39, da mesma lei, garante os benefícios de um salário-mínimo, provando-se apenas o exercício de atividade e não o recolhimento. Já referimos que a legislação assim estabelece, haja vista que o recolhimento é feito por quem adquire o produto do segurado especial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificamos que, com a atual Constituição Federal, há uma proteção única, tanto aos trabalhadores urbanos quanto aos rurais.

Constatamos que, com exceção aos segurados especiais, a contribuição dos demais trabalhadores rurais é igual aquela dos trabalhadores urbanos. Constatamos, ainda, que os benefícios também são os mesmos, salvo no caso de aposentadoria por idade, em que o requisito etário exigido para a concessão do citado benefício é inferior àquele exigido no caso de trabalhadores urbanos. Citada redução não é aplicada ao empregador rural pessoa física, o que, no nosso entender, não encontra fundamento de validade no texto constitucional.

Em relação ao segurados especiais, pudemos observar que tanto o custeio como a concessão de benefícios é diversa em relação aos trabalhadores urbanos e aos demais trabalhadores rurais. Entretanto, isso não retira a natureza previdenciária da citada proteção, quando há comercialização da produção.

REFERÊNCIAS

PIERDONÁ, Zélia Luiza. “A proteção social na Constituição de 1988” *in Revista de Direito Social* nº 28. Notadez, Porto Alegre, 2007.

ROCHA, Daniel Machado e BALTAZAR JUNIOR, José Paulo, *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*, 3ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado: Esmafe, 2003.

SCHÜLER, Harry Conrado. *Previdência social brasileira: regimes geral, rural e do funcionário federal*. São Paulo, Resenha Tributária,. 1980.

VIANNA, José de Segadas. *Manual Prático da Previdência Social: tudo sobre o INPS, o PRORURAL e o SINPAS*. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1978.